



Número: **0704083-94.2020.8.07.0018**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira**

Última distribuição : **12/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA

Processo referência: **0704083-94.2020.8.07.0018**

Assuntos: **Liminar, Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DISTRITO FEDERAL (APELANTE)	
SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF (APELADO)	
	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37596008	26/07/2022 17:51	Acórdão	Acórdão

Órgão 4ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0704083-94.2020.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF

Relator Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA

Acórdão N° 1436544

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ENQUADRAMENTO LEGAL DOS FATOS JURÍDICOS PELO JUIZ. RESPEITO AO OBJETO DA DEMANDA. NULIDADE INEXISTENTE. SERVIÇO PÚBLICO. CARREIRA SOCIOEDUCATIVA. SERVIDORAS GESTANTES E LACTANTES. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DAS FUNÇÕES. PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. Pronunciamento judicial que contém fundamentação idônea atende ao princípio da motivação insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 11 do Código de Processo Civil.

II. O juiz não está adstrito a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, senão aqueles capazes de infirmar a sua conclusão, segundo o disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III. Desde que se atenha ao objeto da demanda, o juiz não está impedido de promover o enquadramento legal dos fatos jurídicos relevantes para o julgamento da demanda de forma diversa daquela vislumbrada pelas partes, a despeito da positivação do princípio do contraditório nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

IV. O artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 80, parágrafo único, da Lei Complementar Distrital 840/2011, asseguram à servidora pública gestante ou lactante mudança temporária de função sem prejuízo remuneratório.



V. Interpretação no sentido de que o afastamento provisório de servidora pública gestante ou lactante do local de trabalho insalubre ou perigoso autoriza a supressão dos adicionais respectivos e de outros benefícios remuneratórios, vai de encontro à proteção que os artigos 7º, incisos VIII e XX, e 227 da Constituição Federal, devotam à maternidade e à infância.

V. Limitações orçamentárias são barreiras à agregação de novas rubricas remuneratórias, não podendo ser legitimamente invocadas para impedir a restauração do pagamento de adicionais e gratificação subtraído indevidamente da remuneração do servidor público.

VI. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Relator, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1º Vogal e FERNANDO HABIBE - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 13 de Julho de 2022

Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo DISTRITO FEDERAL contra a sentença que, na AÇÃO DE CONHECIMENTO ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL – SINDSSE/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO PARA DETERMINAR AO DISTRITO FEDERAL que se abstenha de suprimir qualquer parcela da estrutura remuneratória das servidoras da carreira socioeducativa gestante ou lactante/nutriz, quando em exercício provisório em outra lotação (em razão da gravidez), BEM COMO PARA CONDENAR O DISTRITO FEDERAL à devolução das parcelas (gratificação por atividade de risco, adicional noturno e adicional de insalubridade) descontadas das servidoras da carreira socioeducativa que exerceram seus cargos em lotação provisória, em razão da gestação ou lactação, a fim de se afastar de locais insalubres e de risco, observada a



prescrição da pretensão do recebimento de quaisquer parcelas atinentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 STJ), ou seja, até junho de 2015, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, a partir da citação válida, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do §8º, do art. 85 do CPC, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa.”

O Apelante sustenta (i) que a sentença é nula porque aplicou analogicamente a CLT sem que isso tenha sido alegado na petição inicial ou objeto de contraditório; (ii) que a legislação processual veda a utilização de conceitos jurídicos indeterminados sem a indicação do motivo concreto de incidência ao caso em julgamento; (iii) que a sentença aplicou regime jurídico inexistente para justificar o pagamento de verba de natureza *propter laborem* a servidoras gestantes ou lactantes temporariamente alocadas em ambiente laboral seguro e salubre; (iv) que o artigo 35, inciso III, da LODF, padece de inconstitucionalidade formal por regular matéria relativa ao regime jurídico de servidores públicos; (v) que não se pode utilizar princípios constitucionais para amparar o pagamento de gratificação devida pelo efetivo labor em ambiente insalubre ou perigoso a gestantes e lactantes lotadas em ambiente seguro por força do artigo 80, parágrafo único, Lei Complementar Distrital 840/2011; (vi) que a sentença equiparou empregados celetistas e servidores estatutários sem lei específica, criando privilégio aos representados pelo Apelado; (vii) que não há supressão da gratificação por atividade de risco – GAR nos afastamentos provisórios das servidoras gestantes e lactantes; e (viii) que os efeitos patrimoniais da sentença impactam o orçamento público, de maneira a tornar necessário “regime de transição” para preservar a segurança jurídica.

Requer o provimento da apelação para anular a sentença ou, subsidiariamente, para julgar improcedentes os pedidos.

Em contrarrazões, o Apelado argumenta (i) que não houve julgamento *extra petita* nem decisão surpresa; (ii) que não foram utilizados princípios constitucionais indeterminados; (iii) que a transferência temporária de servidoras gestantes ou lactantes não pode acarretar redução salarial; (iv) que não há inconstitucionalidade formal no inciso III do artigo 35 da LODF; e (v) que a sentença não criou benefício sem lei específica, apenas aplicou a LODF na parte em que reconhece a irredutibilidade da remuneração de servidoras públicas gestantes e lactantes

Pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Relator



Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço da apelação.

A r. sentença não padece de nulidade.

Trata-se de pronunciamento judicial amplamente fundamentado que atende plenamente ao *princípio da motivação* insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no artigo 11 do Código de Processo Civil.

O fato de a sentença não aderir às teses jurídicas ou às vertentes interpretativas defendidas pelo Apelante não traduz lapso de fundamentação e, muito menos, de recusa à prestação jurisdicional. Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no regime da repercussão geral:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/08/2010)”

O juiz não está adstrito a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, senão aqueles capazes de infirmar a sua conclusão, segundo o disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na precisa abordagem de Araken de Assis:

“O juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido. A motivação implícita é motivação existente. Ela se infere da motivação expressa. Porém, não chegou a explicitar-se, porque desnecessário. Por exemplo: (a) o juiz não se manifesta sobre um ou mais pontos de fato ou de direito, porque incompatíveis com o ponto já considerado; (b) o juiz aceita a razão exposta por uma das partes, subtendendo-se rejeitada a razão divergente que a ela contraposta; e (c) o acolhimento da questão antecedente importa a desnecessidade de analisar a conseqüente. (Processo Civil Brasileiro, Vol. II, Tomo I, RT, 2015, p. 1356)”

Esse é o vetor jurisprudencial que se consagrou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como ilustra o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu



convencimento (AI 791.292-RG-QO, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, Tema 339 da Repercussão Geral). (...) (AGRG no RE com AG 1.292.007/RS, Pleno, rel. Min. Presidente, DJe 18/03/2021)”

Considera-se, portanto, fundamentada a sentença que aborda as questões de fato e de direito relevantes para a solução do litígio, como na espécie. A propósito do tema, reza o Enunciado Administrativo nº 7 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“Enunciado 7/TJMG: Considera-se suficientemente fundamentada a decisão em que o juiz se manifesta sobre os argumentos relevantes e pertinentes alegados pelas partes.”

Nem há que se cogitar de decisão surpresa violadora do contraditório.

Desde que se atenha ao objeto da demanda, o juiz não está impedido de promover o enquadramento legal dos fatos jurídicos relevantes para o julgamento da demanda de forma diversa daquela vislumbrada pelas partes, a despeito da positivação do princípio do contraditório nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Se não houve restrição alguma ao contraditório a respeito de todos os fatos jurídicos importantes para a resolução do mérito da causa, a abordagem legal adotada na sentença, ainda que distinta daquela adotada pelas partes, não induz nulidade por ofensa ao contraditório. Elucidativos, a respeito do tema, o Enunciados 5/TJMG e os Enunciados 1 e 7/ENFAM:

“Enunciado 5/TJMG: Não viola o disposto no artigo 10 a decisão que dá definição jurídica diversa, embora previsível, aos fatos discutidos pelas partes.”

(...)

“Enunciado 1/ENFAM: Entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.

Enunciado 6/ENFAM: Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório.”

À luz dessa compreensão, o reforço argumentativo do douto juiz sentenciante com base em dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho em nada compromete a validade da r. sentença sob a perspectiva do princípio do contraditório. A respeito do tema, vale colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) Ausente violação do princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015) se o acórdão recorrido, adotando fundamentos jurídicos diversos dos apresentados



pela parte, aplica a lei aos fatos narrados e às provas submetidas ao contraditório. (AgInt no REsp 1.711.584/TO, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 17/08/2021)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional 2. Afastamento dos óbices das súmulas 7/STJ e 283/STF, com a análise meritória da questão atinente à suposta decisão surpresa. 2.1 Consoante entendimento desta Corte, a proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto no art. 10 do CPC/15 - refere-se à questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, sendo certo que, em última análise, tal instituto se traduz em uma garantia das partes de poder influir efetivamente no provimento jurisdicional e, por conseguinte, conferir máxima eficácia aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 3. Agravo interno parcialmente provido, mantido o desprovimento do reclamo por fundamento diverso. (STJ, AgInt no AREsp 1.363.830/SC, 4ª T., rel. Min. Marco Buzzi, DJe 04/06/2021)”

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. FALÊNCIA. BANCO SANTOS. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EMISSÃO FRAUDULENTA. PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. CULPA MÍNIMA DE ALGUNS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO EQUITATIVA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015 o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanção daquele princípio. 3. Não constitui julgamento surpresa aquele lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório (Enunciados nºs 2 e 6 da ENFAM). (...) (AgInt nos EDcl no AREsp 1.295.964/SP, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 17/12/2020)”

“RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ADOTOU FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELA SENTENÇA, COM BASE EM NOVA SITUAÇÃO DE FATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO PARA OITIVA DA PARTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. "O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*" (EDcl no Resp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017.) 2. O art. 933 do CPC/2015, em sintonia com o multicitado art. 10, veda a decisão surpresa no âmbito dos tribunais, assinalando que, seja pela ocorrência de fato superveniente, seja por vislumbrar matéria apreciável de ofício ainda não examinada, deverá o julgador abrir vista, antes de julgar o recurso, para que as partes possam se manifestar. 3. Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. 4. Na hipótese, o Tribunal de origem, valendo-se de fundamento jurídico novo - prova documental de que o bem alienado fiduciariamente tinha sido arrecadado ou se encontraria em



poder do devedor -, acabou incorrendo no vício da decisão surpresa, vulnerando o direito ao contraditório substancial da parte, justamente por adotar tese - consubstanciada em situação de fato - sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, principalmente para tentar influenciar o julgamento, fazendo prova do que seria necessário para afastar o argumento que conduziu a conclusão do Tribunal a quo em sentido oposto à sua pretensão. 5. No entanto, ainda que se trate de um processo cooperativo e voltado ao contraditório efetivo, não se faz necessária a manifestação das partes quando a oitiva não puder influenciar na solução da causa ou quando o provimento lhe for favorável, notadamente em razão dos princípios da duração razoável do processo e da economia processual. 6. No presente caso, ainda que não exista prova documental sobre a localização do equipamento (se foi arrecadado ou se está em poder do devedor ou de terceiros), tal fato não tem o condão de obstaculizar o pedido de restituição, haja vista que, conforme os ditames da lei, se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, deverá o requerente receber o valor da avaliação do bem ou, em caso de venda, o respectivo preço (art. 86, I, da Lei nº 11.101/05). (REsp 1.755.266/SC, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2018)”

Tampouco foram utilizados na r. sentença conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais em contrariedade ao que dispõe o artigo 489, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo contrário, o juízo de procedência parcial da demanda foi calcado em normas constitucionais e legais, invocando-se princípios devidamente contextualizados e, demais disso, como mero reforço de fundamentação.

Conclui-se, assim, pela validade da sentença.

A r. sentença reconheceu o direito à integridade remuneratória das servidoras gestantes ou lactantes da carreira socioeducativa lotadas provisoriamente em outras unidades. Em razão da consistência dos seus fundamentos jurídicos, passo a adotá-los como razões de decidir:

“Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 35, inc. III, garante proteção especial às servidoras gestantes e lactantes, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, nos seguintes termos:

Art. 35. São direitos dos servidores públicos, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:

III - proteção especial à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções, quando for recomendável a sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;

O requerido, contudo, alega vício formal de inconstitucionalidade na parte final do inciso, pois violaria a iniciativa privativa do Governador para dispor sobre regime jurídico remuneratório de servidores públicos. A alegação, todavia, não merece prosperar. Explico.

O art. 71, § 1º, da LODF, ao reproduzir o conteúdo de previsão de competência privativa de iniciativa de lei no modelo federal para a esfera distrital, dispõe que:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...]



§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

Conforme se verifica, a parte final do inc. III, do art. 35, “sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens”, ao contrário do que alega o requerido, não trata de matéria de iniciativa privativa do Governador. Trata-se, na verdade, de norma que busca resguardar a gestante ao não permitir a redução de seus vencimentos e demais vantagens, em total consonância com os preceitos constitucionais que versam a respeito da proteção à maternidade e à infância (art. 6º, CF) e da proibição de diferença salarial por motivo de gênero (art. 7º, XXX CF). Portanto, não há que falar em inconstitucionalidade.

A LC 840/2011, por sua vez, também reproduz norma de proteção às servidoras gestantes e lactantes, no parágrafo único do art. 80, que assim dispõe:

Art. 80. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Ainda, a Portaria 62/2013 regulamenta e estabelece normas e procedimentos para lotação e remanejamento temporário da servidora nutriz (lactante) após o término de sua licença maternidade no âmbito da Secretaria de Estado da Criança – SECRIA. Observe:

Art. 1º É facultado à servidora nutriz, a par da garantia prevista no art. 132 da Lei Complementar n.º 840/2011, ter exercício provisório, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em unidade desta Pasta mais próxima à sua residência, a fim de que seja preservada a integridade de seu núcleo familiar.

Art. 2º O prazo de exercício provisório na unidade escolhida pela servidora nutriz será de 180 dias, improrrogáveis, a contar da data de apresentação do requerimento. Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado à Diretoria de Gestão de Pessoas – DIGEP, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término da licença maternidade, devidamente acompanhado da certidão de nascimento e comprovante atual de residência.

Art. 3º A servidora nutriz que optar pelo exercício provisório em unidade abrangida pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo – SUBSIS fará jus às gratificações previstas na Lei nº 4.450/2009, enquanto perdurar a condição de servidora nutriz.

Art. 4º Para os fins a que se destina a presente Portaria, considera-se “servidora nutriz” aquela que retornou de sua licença maternidade, até os 180 dias posteriores. Art. 5º Os casos omissos serão decididos pela Subsecretaria de Administração Geral.

Conforme se verifica, o art. 3º da Portaria determina que a servidora lactante/nutriz que optar pelo exercício provisório em outra unidade fará jus às gratificações previstas na Lei nº 4.450/2009, entre as quais consta a gratificação por atividade de risco, enquanto perdurar a condição de servidora nutriz.



Com efeito, as mencionadas legislações corroboram o modelo que orienta a definição constitucional dos direitos sociais trabalhistas na Constituição brasileira de 1988, particularmente no que diz respeito à proteção à maternidade e à infância como direitos sociais (art. 6º), à proteção ao mercado de trabalho da mulher (art. 7º, inciso XX) e à vedação de diferenças salariais fundadas no gênero (art. 7º, inciso XXX). Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 5938), 'o conjunto dos direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. A proteção à maternidade é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher e a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre.' (STF, ADI 5938, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 29/05/2019, Publicação: 23/09/2019)

Contudo, no caso dos autos, o que se verifica é que, a partir do momento em que a gestante e lactante possui a sua lotação alterada para um ambiente salubre e isento de riscos, ocorre a supressão de parcelas que integram a sua remuneração (adicional de insalubridade e adicional noturno) ou, no caso da gratificação de atividade de risco, a servidora gestante/lactante passa a receber um percentual menor com base na execução das atividades, conforme alegado pelo próprio requerido (ID 69688454 - Pág. 14).

Ora, a supressão ou redução de qualquer que seja a parcela de remuneração da servidora que precisa ser afastada de ambientes de risco e insalubridade, em razão única de seu estado gestacional/lactante, fere frontalmente todos os ditames constitucionais sociais protetivos do trabalho da mulher, da maternidade e da infância. Em verdade, fere a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF), no caso, da mulher e da criança, bem como afasta-se da igualdade entre homens e mulheres, preconizada pela Constituição Federal, no art. 5º, inc. I.

Na hipótese, o pagamento das referidas parcelas é suprimido pelo requerido durante o afastamento provisório da gestante e da lactante de suas funções originárias, sob o argumento de que, durante o afastamento, inexistem as condições que justificavam a permanência dos adicionais e da gratificação.

Todavia, em que pese não se desconhecer o entendimento jurisprudencial de se ordenar a supressão do pagamento na hipótese de afastamento e não exposição do servidor aos fatores que justificam o recebimento do adicional e da gratificação, neste caso específico de gestantes e lactantes, condição única da mulher (homens não se submetem a tal situação), a análise deve ser realizada a partir dos princípios constitucionais da isonomia entre homens e mulheres, da proteção integral da maternidade e da infância, do mercado de trabalho da mulher e da proibição de diferenças salariais, sob pena de latente discriminação em razão de gênero, que é vedada pela Constituição Federal (art. 3º, IV).



É importante ressaltar que a igualdade de tratamento entre homens e mulheres é imposta pelo art. 5, inciso I, da Constituição Federal. Se o homem não é afetado em sua remuneração por conta de eventual gravidez, assim também não deve ser a mulher, ainda que ela necessite se afastar temporariamente de suas funções originais, em razão da gravidez.

Com efeito, a busca pela igualdade da mulher e pela equiparação plena de gênero, no que diz respeito a gestação, foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: '[...] A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.' (HC 124306 / RJ, HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) do acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 09/08/2016, Publicação: 17/03/2017, Órgão julgador: Primeira Turma)

Alice Monteiro de Barros, por sua vez, destaca que 'existem parâmetros constitucionais que legitimam o tratamento diferenciado destinado às mulheres, desde que sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças.' (Barros, Alice Monteiro de, Curso de direito do trabalho, 10 ed, São Paulo, LTR, 2016, pág. 709).

Nesse contexto, a Consolidação das Leis Trabalhistas, ao tratar das condições de trabalho e da discriminação contra a mulher, dispõe acerca de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. Veja:

DA DURAÇÃO, CONDIÇÕES DO TRABALHO E DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER
Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

[...]

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

[...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

Destaca-se também o art. 377 da CLT que proíbe, em qualquer hipótese, a redução do salário da mulher: 'A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário.'

O parágrafo único do art. 391 da CLT, por sua vez, proíbe restrições ao direito da mulher ao seu emprego por motivo de gravidez:

Art. 391 - Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.



Parágrafo único - Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Ademais, observa-se que a CLT garante à empregada, durante a gravidez, a transferência de função, sem prejuízo do salário e demais direitos, assim como o fez o art. 35, III, da Lei Orgânica do DF, no que diz respeito a servidora gestante ou lactante. A CLT garante ainda o afastamento de atividades insalubres, assegurando expressamente o recebimento do adicional de insalubridade durante o afastamento.

Vejamos:

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; (Vide ADIN 5938)

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. (Vide ADIN 5938)

Conforme se verifica, a CLT garante o recebimento do adicional de insalubridade enquanto a empregada gestante estiver afastada de atividades consideradas insalubres. E não deve ser diferente no serviço público. No caso, a garantia de recebimento integral de sua remuneração, sem a supressão ou redução dos adicionais e gratificações que recebia antes de engravidar, concretiza importante direito social protetivo tanto da mulher grávida ou da lactante, quanto da criança.

Ademais, há de se considerar que a supressão dos referidos adicionais e gratificações, além de ferir os dispositivos constitucionais elencados no art. 6º e 7º da CF, afeta sobremaneira o orçamento da mulher que, por um lado, terá um aumento nas suas despesas em razão da gravidez e, por outro, sofrerá a supressão de parcelas remuneratórias. Ora, sabe-se que, além da gestação ocorrer em seu corpo, a mulher ainda assume as maiores responsabilidades, como as que dizem respeito à alimentação, cuidados de toda ordem e à própria saúde do bebê, o que coloca as supressões das parcelas remuneratórias em confronto com o princípio constitucional da igualdade que deve abranger os gêneros (art. 5º, I, CF).

Com efeito, a supressão de qualquer que seja a parcela remuneratória da mulher gestante/lactante fere os princípios protetivos da maternidade e da criança e do trabalho da mulher, assim como cria e perpetua uma situação de desigualdade entre homens e mulheres, uma vez que os homens não precisam se submeter a tais perdas remuneratórias.

É importante, pois, a análise de como a aplicação de direitos sociais e trabalhistas se relacionam com as pretensões de igualdade de gênero. Compreender a redefinição do papel dos direitos sociais nas relações de gênero no âmbito do Estado Constitucional de Direito se situa na identificação das transformações paradigmáticas que exploraram o potencial emancipatório dos direitos sociais e as funções que os mesmos exercem para a concretização da igualdade de gênero.

No caso, a supressão dos adicionais e da gratificação da remuneração da gestante e da lactante que é afastada temporariamente de suas funções originárias, se consubstancia em uma forma de discriminação de gênero que atinge não somente a identidade feminina na sua condição única de gestante/lactante, algo que os homens não partilham, como também se mostra uma discriminação de caráter econômico, pois



submete a mulher a perdas remuneratórias em um período de vulnerabilidade gestacional. Dessa forma, ao falarmos dos direitos sociais trabalhistas, a não discriminação surge como lógica de inclusão, na medida em que cria condições para o igual acesso aos meios materiais de suporte da singularidade/diferença.

Sob esta ótica, importante destacar as lições de Heloisa Helena Gomes Barboza: ‘A despeito da vigência por mais de duas décadas das garantias constitucionais, o que se constata é uma insistente violação da dignidade das mulheres, não só mediante um processo surdo de discriminação que afronta o princípio da igualdade, como também através de violações corporais de diferentes ordens, que chegam a níveis de violência física intoleráveis. Essa situação social recoloca as mulheres na categoria de sujeito de direito em sua formulação original, como entes abstratos, titulares de igualdade formal, não obstante agraciadas por diversos dispositivos legais que lhes asseguram direitos que carecem, muitas vezes, de qualquer efetividade. Imperativo, por conseguinte, que as mulheres tenham assegurado o seu reconhecimento como pessoa, o que só poderá ocorrer se houver respeito a sua ‘dignidade social’, qualificação dada à dignidade pela Constituição Italiana, a ser interpretada de modo amplo, que atinge a própria reconstrução da igualdade formal e não pode ser indiferente ao sistema de relações em que se encontram os sujeitos da igualdade’. (BARBOZA, Heloisa Helena. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 240-271, jan./abr. 2017. p. 243)

Nessa perspectiva, verifica-se que a discriminação em razão da gestação e da lactação no ambiente de trabalho é uma questão de gênero. O direito social à proteção à maternidade e a infância (art. 6º, CF) deve ser um respaldo para a proteção à dignidade e à autonomia das mulheres no ambiente de trabalho, como um vetor de concretização dos princípios constitucionais que respaldam a opção substantiva pela igualdade de gênero feita pela Constituição brasileira, notadamente a dignidade humana (art. 1º, III), o valor social do trabalho (art. 1º, IV), a não discriminação (art. 3º, IV, e art. 7º, XXXI), a igualdade com os homens (art. 5º, I), e a proteção dos direitos das mulheres ao trabalho e à saúde, articulada com a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII).

Não obstante, no plano fático-social, o que se verifica é que a mulher continua sendo vítima de discriminação e preconceito, e tem agravada sua situação de vulnerabilidade, tornando-se vítima, tanto em sua integridade física quanto em tudo que respeita à igualdade de oportunidades e condições no ambiente profissional. Configura-se, assim, um quadro de afronta à dignidade e à autonomia da mulher, que alcança seu corpo, especialmente no campo da sexualidade e reprodução, conforme demonstrado.

Impõe-se assim a promoção da substancial e real igualdade entre os gêneros, eliminando as situações de discriminação e desigualdade em relação à mulher, sobretudo no que concerne ao ambiente de trabalho e a sua remuneração. Para que haja efetivo respeito à dignidade da pessoa humana, especialmente em sua dimensão social, é preciso perceber que a mulher não é um sujeito abstrato de direito, que goza de uma igualdade formal, mas considerá-la concreta e efetivamente pessoa humana, em toda dimensão de sua vulnerabilidade sociocultural. (BARBOZA, Heloisa Helena. (Des)Igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 240-271, jan./abr. 2017. p. 268)

Conforme se verifica, a manutenção do pagamento dos adicionais e gratificações, em favor das gestantes que já recebiam referidas parcelas, é instrumento idôneo de combate à desigualdade de gênero e de concretização do direito fundamental social de proteção à maternidade e à infância. O argumento genérico no sentido de que os adicionais e gratificações funcionais de exercício constituem verbas propter laborem (ou salário/condição), que somente são devidos pelo efetivo exercício ou pela real exposição ao ambiente laboral de risco ou insalubre, como exterioriza o requerido, é incompatível com a situação de vulnerabilidade e desigualdade a qual se encontra a gestante e a lactante.”

Em consonância com o artigo 7º, incisos XVIII e XX, da Constituição Federal, o artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, assegura à servidora gestante ou lactante mudança temporária de função sem prejuízo remuneratório, nos seguintes termos:



“Art. 35. São direitos dos servidores públicos, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:

(...)

III - proteção especial à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções, quando for recomendável a sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;”

Essa norma jurídica não se ressentir de inconstitucionalidade formal. Primeiro, porque a reserva de iniciativa legislativa contemplada no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, restrita a leis, não se aplica à Lei Orgânica do Distrito Federal, sendo nesse mesmo sentido o artigo 71, § 1º, desta. Segundo, porque não versa sobre regime jurídico dos servidores públicos distritais, mas sobre proteção especial ao trabalho da mulher gestante e lactante.

Além desse estofamento normativo qualificado, o direito subjetivo das servidoras públicas distritais gestantes ou lactantes à preservação remuneratória é assegurado pelo artigo 80, parágrafo único, da Lei Complementar Distrital 840/2011, dispositivo legal que tem a seguinte dicção:

“Art. 80. Deve haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, deve exercer suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.”

Se as servidoras públicas distritais gestantes ou lactantes devem ser colocadas em lotação isenta de salubridade ou periculosidade, por certo não podem experimentar nenhum tipo de declínio remuneratório durante esse período.

Interpretação no sentido de que o afastamento do local de trabalho insalubre ou perigoso, mediante nova lotação provisória, autoriza a supressão dos adicionais respectivos e de outros benefícios remuneratórios, vai de encontro à proteção que a ordem jurídica destina à servidora pública gestante e lactante e à própria infância, a começar pelos artigos 7º, incisos VIII e XX, e 227 da Constituição Federal. Sobre o tema, vale colacionar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a *ratio* para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos



inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente. (ADI 5.938, Pleno, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 29/05/2019)”

Vê-se que a r. sentença extraiu do ordenamento jurídico a única interpretação que respeita a estatura constitucional da proteção à mulher gestante e lactante e à infância.

Não se trata de conceder ganho ou aumento indireto, o que confrontaria a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

A r. sentença corrigiu interpretação da Administração Pública que viola direito subjetivo de servidoras públicas distritais gestantes e lactantes, razão pela qual não encontra óbice ou reserva em questões orçamentárias, na medida em que o pagamento dos servidores públicos tem naturalmente fonte orçamentária própria.

Limitações orçamentárias são barreiras à agregação de novas rubricas remuneratórias, não podendo ser legitimamente invocadas para impedir a restauração do pagamento de adicionais e gratificação subtraídos indevidamente da remuneração do servidor público. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 1. E 2.º-A DA LEI N.º 9.494/97; NO ART. 1.º, § 3.º, DA LEI N.º 8.437/92; NOS ARTS. 273 E 475, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI N.º 8.460/92. LIMITAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. INAPLICABILIDADE. EFICÁCIA DA LEI FEDERAL GARANTIDA. SINDICATO. DIREITO DE FILIADOS RELACIONADOS. REGIME DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO COLETIVO. COISA JULGADA INTER PARTES. (...) 3. Restrições orçamentárias e fixação de limites para as de despesas com pessoal dos entes públicos, não podem servir de fundamentos para elidir o direito de servidores públicos a vantagens ou aumentos assegurados por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...) (REsp 542.133/SC, 5ª T., rela. Mina. Laurita Vaz, DJ 10/09/2007, p. 292)”

Conclui-se, pois, pela manutenção da r. sentença.

ISTO POSTO, conheço e nego provimento ao recurso.



Majoro em 20% o valor dos honorários sucumbenciais fixados na origem.

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

